



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2020.0000035318

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2207443-23.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante C. DE S. C., é agravado R. E. R. P..

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, vencido o 2º Juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E SILVIA MARIA FACCHINA ESPÓSITO MARTINEZ.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020

J.B. PAULA LIMA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2207443-23.2019.8.26.0000

Comarca: São Paulo (4ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central)

Agravante: C. S. C.

Agravado: R. E. R. P.

Voto nº 14.288

GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. DECISÃO QUE REVOGOU A COMPARTILHADA LIMINARMENTE DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

Guarda de animais de estimação. Insurgência contra decisão que revogou a guarda compartilhada dos cães, com alternância das visitas. Efeito suspensivo deferido. Afastada a preliminar de não conhecimento suscitada pelo agravado. Possibilidade de regulamentação da guarda de animais de estimação, seres sencientes, conforme jurisprudência desta C. Câmara e deste E. Tribunal. Probabilidade do direito da agravante, em vista da prova da estreita proximidade com os cães, adquiridos durante o relacionamento das partes. Fatos controvertidos que demandam dilação probatória, justificada, por ora, a divisão da guarda dos cães para que ambos litigantes desfrutem da companhia dos animais. Risco de dano à recorrente em aguardar o julgamento final da demanda. Requisitos do art. 300 do CPC configurados. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão reproduzida a fl. 58, a qual revogou a liminar anteriormente deferida, que atribuía a guarda compartilhada dos animais de estimação às partes.

Inconformada, a requerente argumenta que não está em discussão a propriedade dos animais, mas a sua guarda compartilhada que, muito embora não tenha previsão legal, é totalmente admissível. Afirma que a disputa por um animal no fim de um relacionamento se assemelha à de uma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

criança.

Alega ainda que os argumentos do agravado são infundados, pretendo apenas denegrir a recorrente, utilizando-se dos animais para chantageá-la. Insiste não pretender a posse ou a propriedade dos cães, mas apenas a guarda compartilhada, que envolve sentimento, carinho e convívio.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo à decisão guerreada. No mérito, requer o restabelecimento da liminar, concedendo a guarda compartilhada dos animais.

Efeito suspensivo deferido (fls. 61/62).

Oposição ao julgamento virtual (fl. 66).

Em preliminar de contraminuta, o agravado alega que o recurso viola o princípio da dialeticidade recursal. No mérito, requer o desprovimento do recurso (fls. 68/88).

É o relatório.

De início, rechaça-se a preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade, pois as razões recursais são perfeitamente compreensíveis e vinculadas à decisão recorrida.

A agravante expôs as razões de fato e de direito ensejadores, a seu ver, de nova decisão, notadamente o fato de não estar discutindo a propriedade dos animais, e sim a sua guarda compartilhada, em obediência à regra do artigo 1.010, inciso II, do Código de Processo Civil.

Passo ao mérito.

A autora, ora agravante, apontou, na inicial, a aquisição dos animais de estimação em conjunto, durante o relacionamento amoroso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dos litigantes. Alega que, logo após o rompimento, permanecia na companhia dos cães semanalmente, contudo, a convivência foi obstada repentinamente pelo recorrido.

Concedida tutela provisória para atribuir a guarda compartilhada dos animais às partes, com visitas alternadas, insurgiu-se o recorrente mediante de agravo de instrumento de nº 2180787-29.2019.8.26.0000, argumentando ser o único dono e responsável por cuidar dos cães, não constituindo união estável com a agravada, excepcional a aplicação das regras de Direito de Família nesta hipótese.

A decisão de primeiro grau resultou mantida por esta Relatoria, conforme se depreende das fls. 275/276 dos autos supracitado.

Ocorre que o Juízo *a quo* revogou a liminar, “*em vista dos documentos juntados e informações trazidas, bem como pelo fato dos animais serem de propriedade do requerido*” (fl. 58).

A autora pugna pelo restabelecimento da liminar de fls. 89/90 dos autos de origem, salientando que não discute a propriedade dos bichos, pretendendo apenas a guarda compartilhada. Insiste não haver dúvidas quanto ao relacionamento afetivo dos cães com ela e com sua família. Aduz, ainda, que o agravado pretende apenas chantageá-las, empregando os animais para tanto.

Pois bem.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, cabível, apenas, a análise dos requisitos da tutela de urgência, evitando-se antecipar o julgamento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mérito, que depende da observância do devido processo legal, com pleno exercício do contraditório e da ampla defesa e com a produção das provas eventualmente necessárias.

Embora controvertido o tema, entendo admissível o estabelecimento da guarda de animais de estimação, seres sencientes, que integram o núcleo familiar, conforme jurisprudência desta Colenda Câmara:

GUARDA E VISITAS DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. SEPARAÇÃO JUDICIAL. O animal em disputa pelas partes não pode ser considerado como coisa, objeto de partilha, e ser relegado a uma decisão que divide entre as partes o patrimônio comum. Como senciente, afastado da convivência que estabeleceu, deve merecer igual e adequada consideração e nessa linha entendo deve ser reconhecido o direito da agravante, desde logo, de ter o animal em sua companhia com a atribuição da guarda alternada. O acolhimento da sua pretensão atende aos interesses essencialmente da agravante, mas tutela, também, de forma reflexa, os interesses dignos de consideração do próprio animal. Na separação ou divórcio deve ser regulamentada a guarda e visita dos animais em litígio. Recurso provido para conceder à agravante a guarda alternada até que ocorra decisão sobre a sua guarda. (Agravo de Instrumento nº 2117890-04.2015.8.26.0000, Rel. Carlos Alberto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Garbi, j. 28.07.15)

No mesmo sentido, o entendimento deste Egrégio Tribunal:

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO - Ação ajuizada pelo ex-companheiro em face da ex-companheira - Improcedência do pedido - Inconformismo - Acolhimento - Omissão legislativa sobre a relação afetiva entre pessoas e animais de estimação que permite a aplicação analógica do instituto da guarda de menores - Interpretação dos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Cadela adquirida na constância do relacionamento - Relação afetiva demonstrada - Visitas propostas que são razoáveis - Sentença reformada - Recurso provido. (Apelação Cível 1000398-81.2015.8.26.0008, Rel. J.L. Mônaco da Silva, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 20/04/2016)

Em análise sumária, provável o direito da agravante, eis que os documentos trazidos com a inicial demonstram o afeto e o cuidado por ela despendidos aos cães, pese a afirmação de que são de propriedade do recorrido, justificado que ambos possam desfrutar da companhia dos animais de estimação.

A recorrente, inclusive, tatuou a imagem dos cães no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

antebraço (fls. 84/85 dos autos do processo originário), fato que revela estimação pelos bichinhos e contradiz os argumentos deduzidos pelo agravado.

Importante anotar que não há prova segura da aquisição dos cães exclusivamente pelo agravante, tampouco de que a agravada tenha manifestado desinteresse em manter as visitas ou de que seja “*emocionalmente instável*” e possa colocar os animais em risco.

Com efeito, os fatos são controvertidos e demandam apuração durante a instrução, não verificados elementos suficientes para contrapor a evidência do direito da parte autora.

O risco de dano decorre do afastamento da agravante dos animais de estimação até o julgamento final da demanda, caso não concedida a tutela provisória.

Nesses termos, fica revogada a decisão guerreada, restabelecendo-se a guarda compartilhada dos cães nos termos da decisão de fls. 89/90 dos autos do processo originário.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —